



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2012781-41.2014.815.0000 – 3ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Erickson Welligton Melo
PACIENTE : João Pedro do Nascimento

HABEAS CORPUS. Prisão por inadimplemento de obrigação alimentícia. Posterior revogação. Possível constrangimento encerrado. Perda do Objeto. **Ordem prejudicada.**

- Com a revogação da prisão do paciente, resta prejudicada a ordem de *habeas corpus* que pleiteava a sua liberação, pois encerrado o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido, nos termos do art. 659 do CPP e art. 257 do RITJ/PB.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Erikson Wellington Melo em favor de João Pedro do Nascimento, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Guarabira, às fls. 02/07.

Segundo as razões do impetrante, o paciente do presente *writ* está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de sua prisão, por suposto inadimplemento de obrigação alimentícia, desde a data de 04 de outubro de 2014. Entretanto, segundo alega, a prisão é ilegal, uma vez que ele comprovou, durante o cumprimento do mandado de prisão, que adimplira as últimas prestações alimentícias.

Pede, com essas ponderações, a concessão da ordem para colocar o paciente em liberdade, revogando a prisão.

Prestadas as informações necessárias aduzindo que a prisão fora revogada ante a apresentação, para homologação, de acordo entre devedor e alimentando (fls. 29/30).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da ordem (fls. 46/48).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Ab initio, há de ser ressaltado que a análise do presente *mandamus* está prejudicada.

Eis que, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente já foi posto em liberdade com a revogação de sua prisão, o que impõe julgar prejudicado o presente remédio jurídico, por perda de seu objeto com a cessação do possível constrangimento ilegal, nos termos do art. 659 do CPP, que assim dispõe:

"Art.659. *Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."*

Neste sentido também dispõe o art. 257 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Art. 257. *Verificada a cessação de violência ou coação ilegal, o habeas-corpus será julgado prejudicado,*

podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.”

Diante do exposto, e sem mais delongas, conheço e **JULGO PREJUDICADA A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**